



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 753994 - RJ (2022/0205556-9)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
IMPETRANTE : REGINA CELIA COIMBRA NOTINI
ADVOGADO : REGINA CÉLIA COIMBRA NOTINI - RJ103087
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : ALCIMAR BADARO JACQUES (PRESO)
CORRÉU : EDSON DA SILVA SOUZA
CORRÉU : ANDRE GUEDES BENICIO BATALHA
CORRÉU : FRANCISCO ANDERSON DA SILVA COSTA
CORRÉU : LUIZ BASTOS DE OLIVEIRA JUNIOR
CORRÉU : PEDRO AUGUSTO NUNES BARBOSA
CORRÉU : MATHEUS HENRIQUE DIAS DE FRANCA
CORRÉU : LEONARDO CORREA DE OLIVEIRA
CORRÉU : ISMAEL DE FARIA SANTOS
CORRÉU : CARLOS EDUARDO FEITOSA DE SOUZA
CORRÉU : WESLEY JOSE DOS SANTOS
CORRÉU : ANA LUCIA DA COSTA BARROS
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DECISÃO

Cuida-se de *habeas corpus* com pedido de liminar impetrado em favor de ALCIMAR BADARO JACQUES em que se aponta como autoridade coatora o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (00390653120228190000).

A paciente encontra-se em prisão preventiva pela suposta prática do crime previsto no art. 2º da Lei n. 12.850/2013.

A impetrante sustenta constrangimento ilegal em razão da violação do princípio da inviolabilidade de domicílio e da desproporcionalidade da medida extrema.

Requer, liminarmente e no mérito, a concessão da ordem para trancar a ação penal e relaxar a prisão preventiva.

É, no essencial, o relatório. Decido.

Em juízo de cognição sumária, verifica-se que inexistente flagrante ilegalidade que justifique o deferimento do pleito liminar em regime de plantão. O acórdão

impugnado está assim ementado:

HABEAS CORPUS. ARTIGO 2º DA LEI 12.850/2013. NULIDADE NA APREENSÃO DOS APARELHOS TELEFÔNICOS. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. NÃO CONFIGURADA. ENTRADA AUTORIZADA PELA MORADORA E COMPANHEIRA DE “GARÇA”. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. MEDIDA EXCEPCIONAL. DESCAMENTO. JUSTA CAUSA. MÍNIMO LASTRO PROBATÓRIO. APONTAMENTO PARA AUTORIA E MATERIALIDADE. PLAUSIBILIDADE DA ACUSAÇÃO. ANÁLISE SUMÁRIA. REQUISITOS PARA CUSTÓDIA CAUTELAR. FUMUS COMISSI DELICTI E PERICULUM LIBERTATIS. PRESENÇA. APLICAÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR DIVERSA DA PRISÃO. INCABÍVEL. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE A JUSTIFICAR O DECRETO PRISIONAL. INDÍCIOS DE AUTORIA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. CONFRONTO DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. CONTEMPORANEIDADE DA CUSTÓDIA CAUTELAR. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INEXISTÊNCIA. DA VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO E CONSEQUENTE MÁCULA DA PROVA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL-Ao contrário do sustentado pela defesa, não é hipótese de violação de domicílio, pois o ingresso na residência de Francisco foi autorizado por sua companheira que, também, residia no local e, se não bastasse, apreendido de material bélico em sua casa, caracterizada está, a situação flagrancial, a autorizar a flexibilização da inviolabilidade do domicílio (artigo 5º, XI, da Constituição Federal), a justificar a entrada dos agentes da lei em sua casa. Daí, incabível o pleito de trancamento da ação penal, pois cedo que, em sede de Habeas Corpus, só haverá de ser fulminado o processo se comprovadas, de imediato, a atipicidade da conduta, a inexistência de elementos indiciários que demonstrem a autoria e a materialidade do crime, ou, ainda, se presente uma causa excludente da punibilidade, não havendo de se falar em ausência de justa causa, inadmitida na estreita via do writ análise aprofundada da prova, cabendo, apenas, o exame sumário da existência de elementos indiciários que apontem para a plausibilidade da acusação, sujeita a confronto sob o crivo do contraditório. DA PRISÃO PREVENTIVA. Ao paciente foi imputada a prática do crime tipificado no artigo 2º da Lei 12.850/2013. E examinando a decisão que decretou a prisão preventiva do paciente, no dia 08 de maio p. passado, bem se

verifica que está fundamentada em estrita obediência ao artigo 93, IX, da Constituição da República e artigo 315 do Código de Processo Penal, além de demonstrada a necessidade social da custódia cautelar diante da presença dos pressupostos ínsitos no artigo 312 do Código de Processo Penal, com as alterações trazidas pela Lei 12.403/2011, estando presentes os requisitos do *fumus comissi delicti* e *periculum libertatis*, descabendo, da mesma forma, no presente caso, a aplicação de medida cautelar diversa, destacando-se que o articulado pela defesa sobre ausência de indícios de autoria e materialidade e o Princípio da Homogeneidade exigem dilação probatória inadmitida nesta estreita via do Habeas Corpus, tudo a concluir que o paciente não está sofrendo qualquer constrangimento ilegal a ser repellido por este *writ*.

Considerando que o pedido se confunde com o próprio mérito da impetração, deve-se reservar ao órgão competente a análise mais aprofundada da matéria por ocasião do julgamento definitivo.

Ante o exposto, indefiro o pedido de liminar.

Solicitem-se informações ao Tribunal de origem, que deverão ser prestadas preferencialmente por malote digital e com senha de acesso para consulta ao processo.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 05 de julho de 2022.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Presidente